

**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-19  
REGIÃO DE PARNAÍBA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover a proteção dos direitos difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas**, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

**CONSIDERANDO** que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º, caput do CDC);

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “**emergência em saúde pública de importância nacional**”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual

demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **pandemia para o Coronavírus**, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, determina que os estabelecimentos de serviços essenciais devem funcionar de acordo com determinações sanitárias expedidas pela Secretaria Estadual de Saúde, bem como, que seja adotado controle de fluxo de pessoa, de modo a impedir aglomerações;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020, que determina ser obrigatório o uso de máscara de proteção facial sempre que houver necessidade de sair de casa, deslocar-se por via pública ou permanecer em espaços onde circulem outras pessoas;

**CONSIDERANDO** a Resolução CPJ/PI Nº 02, de 07 de abril de 2020, que dispõe sobre a criação de Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do Novo Coronavírus, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

#### **RESOLVE RECOMENDAR:**

**Aos gerentes das agências bancárias e casas lotéricas instaladas nos municípios que compõe o Grupo Regional de Parnaíba** a adoção de todas as medidas preventivas de combate à COVID-19, estabelecidas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, em especial, o seguinte:

##### **I- Agências Bancárias:**

a) A constante desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência, no interior da agência, como maçanetas, corrimão, canetas utilizadas pelos consumidores, terminais de autoatendimento ou qualquer outro equipamento de uso coletivo.

b) A disponibilização de álcool gel 70% aos consumidores, em locais de fácil acesso no interior das agências bancárias.

c) Seja sinalizada, com tinta ou outro material, a distância mínima de 1.5m (um metro e meio) que os consumidores deverão guardar entre si na fila para entrar na agência, bem como, sejam adotadas providências para que aqueles que já se encontram no interior da agência mantenham a distância acima referida entre si. Ainda, que seja disponibilizado funcionário para acompanhar todo o percurso da fila no exterior da agência, certificando que os consumidores estejam observando a distância de segurança e informando, ainda, àqueles que não estejam com máscara de segurança que não poderão adentrar nas instalações bancárias, devido ao disposto no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.

d) Seja observado o horário diferenciado de atendimento previsto pela FEBRABAN-Federação Brasileira de Bancos:

I. atendimento ao público pelo período mínimo das 10 horas às 14 horas;

II. atendimento exclusivo para idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiências das 9 horas às 10 horas.

III. Os consumidores devem ser devidamente informados pelos canais de comunicação de cada banco.

e) Seja observado limite de pessoas no interior das agências e apenas com transações essenciais.

f) Sejam os consumidores incentivados a utilizar os canais digitais do banco, evitando aglomeração de pessoas fora e no interior das agências.

g) Seja proibido o ingresso, no interior das agências, dos consumidores que não estejam utilizando máscara de proteção, em razão do determinado no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.

h) Seja afixado cartaz, faixa ou outro meio qualquer de comunicação visual, em local de fácil visibilidade, no exterior da agência, informando que está proibida a entrada de consumidores que não estejam utilizando máscara de proteção, em razão do determinado no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.

## II- Casas Lotéricas:

a) Que promovam a constante desinfecção dos objetos de uso coletivo disponibilizados aos consumidores.

b) Que seja sinalizada, com tinta ou outro material, a distância mínima de 1.5m (um metro e meio) que os consumidores deverão guardar entre si na fila. Ainda, que seja disponibilizado funcionário para acompanhar todo o percurso da fila, certificando que os consumidores estejam observando a distância de segurança e informando, ainda, àqueles que

não estejam com máscara de proteção que não poderão utilizar os serviços do estabelecimento, devido ao disposto no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.

c) Que seja proibida a entrada, no interior da casa lotérica, dos consumidores que não estejam utilizando máscara de proteção, em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.

d) Seja afixado cartaz, faixa ou outro meio qualquer de comunicação visual, em local de fácil visibilidade, no exterior do estabelecimento, informando que está proibida a entrada de consumidores que não estejam utilizando máscara de proteção, em razão do determinado no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.

**IMPORTANTE: Em caso de aglomerações acima do limite recomendado, na parte interna ou externa dos estabelecimentos, ou descumprimento das medidas de prevenção, comunicar o fato imediatamente** às autoridades policiais, guarda municipal e órgão de vigilância sanitária do município, para adoção das providências cabíveis.

**Fixa-se** o prazo de **10 (dez) dias**, a **contar da ciência, recebimento ou veiculação na imprensa local**, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar ao **Grupo Regional de Parnaíba-PI**, pelo e-mail **gruporegionalparnaiba@mppi.mp.br**, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o seu fiel.

Ficam cientes os notificados de que a presente notificação tem natureza **RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil administrativa e penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Parnaíba-PI, 30 de abril de 2020

**ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador do Grupo Regional de Parnaíba**

**FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA**  
**Promotora de Justiça**  
**Subcoordenadora do Grupo Regional de Parnaíba**

**CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**  
**Promotor de Justiça**

**RÔMULO PAULO CORDÃO**  
**Promotor de Justiça**

**MARIA SOCORRO NASCIMENTO CARLOS DA CUNHA**  
**Promotora de Justiça**

**RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE**  
**Promotor de Justiça**

**FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES**  
**Promotor de Justiça**

**GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**  
**Promotor de Justiça**